



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246430 - DF(2023/0399637-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - DF059906
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - DF070190
MARCELO WINCH SCHMIDT - DF053599
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
MARINA GRIGOL PAIM - DF067144
RECORRIDO : FORUM TVMAIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MENDONÇA E CASTRO - DF018484
PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF013635
YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF038457
DEBORA FERREIRA MACHADO - DF040259
INTERES. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DISTRITO FEDERAL - DF -
REGIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RECEITAS PARTIDÁRIAS DIVERSAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. OFENSA À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese de penhora de percentual da receita de partido político, excluído o fundo partidário, a nomeação de terceiro estranho ao corpo partidário, como administrador-depositário dos valores penhorados, não ofende a autonomia financeira dos partidos políticos.
4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246430 - DF(2023/0399637-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - DF059906
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - DF070190
MARCELO WINCH SCHMIDT - DF053599
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
MARINA GRIGOL PAIM - DF067144
RECORRIDO : FORUM TVMAIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MENDONÇA E CASTRO - DF018484
PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF013635
YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF038457
DEBORA FERREIRA MACHADO - DF040259
INTERES. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DISTRITO FEDERAL - DF -
REGIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RECEITAS PARTIDÁRIAS DIVERSAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. OFENSA À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese de penhora de percentual da receita de partido político, excluído o fundo partidário, a nomeação de terceiro estranho ao corpo partidário, como administrador-depositário dos valores penhorados, não ofende a autonomia financeira dos partidos políticos.
4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 95-100):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE RECEITAS PARTIDÁRIAS DIVERSAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. DISPENSA DA ATUAÇÃO DO AUXILIAR DA JUSTIÇA. FATOS SUPERVENIENTES. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DA PRECLUSÃO. MÉRITO DA DECISÃO. MOTIVOS APRESENTADOS PELO MAGISTRADO INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A DISPENSA DO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Por força do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pelos arts. 4º, inciso V, alínea a, e 31, § 1º, da Resolução nº 23.464/2015, do TSE, os partidos são obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, no ato da entrega da prestação de contas anual do partido, o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) para fins de publicação no órgão de imprensa oficial. Assim, os documentos anexados pelos recorridos, consubstanciados em planilhas elaboradas em apoio aos órgãos próprios de contabilidade, desprovida das formalidades exigidas para a prestação de contas ao TSE, não são idôneos para comprovar que as receitas neles apontadas correspondem à integralidade dos valores arrecadados pelos agravados. Ademais, o magistrado não tem conhecimento técnico suficiente para avaliar dados contábeis apresentados pelas partes, sendo essa a razão principal para a nomeação de administrador-depositário, que ficará responsável pela análise dos dados contábeis dos agravados e pela apuração do montante que tem sido arrecadado pelos recorridos, para o fim de garantir o exato cumprimento da ordem de penhora mensal de dez por cento (10%) dos recursos próprios do partido.

2. Também não é motivo suficiente para justificar a dispensa do administrador-depositário o princípio da menor onerosidade para os devedores, se o valor dos honorários propostos pelo auxiliar da Justiça, conquanto não tenha sido ainda objeto de apreciação pelo juízo de origem, parece não ser excessivo e desproporcional em relação ao montante exequendo.

3. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 156-161).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: arts. 1º, 3º e 32 da Lei 9.096/1995; arts. 489, § 1º, IV, 866, § 2º, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

Sustenta que a nomeação de administrador-depositário viola a independência e a autonomia administrativa-financeira dos partidos políticos, em afronta aos arts. 1º e 3º da Lei 9.096/1995, além de decorrer de indevida aplicação do art. 866, § 2º, do CPC a agremiação partidária, cuja natureza e finalidade republicana não se equiparam às pessoas jurídicas empresariais. Afirma que o provimento judicial submete a gestão financeira do partido a terceiro estranho à sua estrutura interna e aos seus objetivos partidários, o que considera incompatível com a autonomia assegurada pela legislação específica.

Defende que o art. 32 da Lei 9.096/1995 foi interpretado inadequadamente no acórdão recorrido, pois a prestação de contas anual ao Tribunal Superior Eleitoral

comprova a transparência e a publicidade das contas partidárias, de modo que não haveria necessidade de administrador-depositário para fiscalização contábil, sob pena de usurpação da competência da Justiça Eleitoral.

Alega negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 489, § 1º, IV, e do art. 1.022, II, do CPC, porque os embargos de declaração apontaram omissões relativas à autonomia partidária e à impossibilidade de aplicação do art. 866, § 2º, do CPC às agremiações partidárias, sem que tais pontos tenham sido enfrentados, e impugna a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 229-236). Invoca, ainda, que “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório” (Súmula 98/STJ) e que a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 não é automática e depende de decisão fundamentada. Não evidenciado o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, deve ser afastada a multa imposta pela Corte local.

Registra, subsidiariamente, a necessidade de redução do percentual da multa aplicada, por exorbitância frente ao valor da causa, sugerindo parâmetros proporcionais e razoáveis.

Contrarrazões às fls. 274-298, nas quais a parte recorrida alega, em síntese: preclusão quanto ao debate sobre autonomia partidária e impossibilidade de aplicação do art. 866, § 2º, do CPC, por já apreciado em agravo de instrumento anterior; ausência de impugnação de fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, com aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF; incidência da Súmula 7/STJ por demandar reexame de natureza fático-probatória; indispensabilidade da atuação do administrador-depositário para garantir a efetividade da penhora de 10% dos recursos próprios; e manutenção da multa por embargos manifestamente protelatórios, destacando que os dispositivos legais apontados nos embargos não integraram a peça de contrarrazões do agravo de instrumento e que houve repetição de argumentos já afastados (fls. 274-298).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a Fórum TVMais Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não deferiu o início dos trabalhos do administrador-depositário já nomeado, em cumprimento de sentença, para a administração de valores penhorados da receita mensal dos Diretórios Nacional e Regional (DF) do Partido dos Trabalhadores.

O Juízo de primeiro grau afirmou que, embora o administrador-depositário já tenha sido nomeado por decisão preclusa, sua atuação não seria necessária, a princípio. Isso, porque os devedores já estariam colaborando para os depósitos mensais dos 10% da receita dos Diretórios – excluídas as verbas do fundo partidário –, instruindo os autos com os documentos que demonstrariam o cumprimento voluntário da penhora.

No agravo de instrumento, a Fórum TVMais Ltda argumenta que: (i) os documentos anexados aos autos de origem pelos executados não comprovam o efetivo cumprimento da ordem de penhora de percentual de dez por cento (10%) sobre o faturamento mensal; (ii) os depósitos mensais (cerca de R\$ 40 mil) não seriam suficientes sequer para fazer frente à correção monetária e juros moratórios da dívida exequenda, que equivalem, mensalmente, ao montante aproximado de R\$ 100 mil; (iii) a atuação do administrador-depositário é necessária para que se proceda ao levantamento real da situação econômico-financeira do agravado, por meio da avaliação detalhada dos componentes de seu ativo e passivo da parte, não se limitando a extrair somente os dados consignados em suas demonstrações contábeis e fiscais.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a imprescindibilidade da atuação do administrador-depositário, consignando que os documentos anexados, consubstanciada em planilhas elaboradas em apoio aos órgãos próprios de contabilidade, não são idôneos para comprovar que as receitas neles apontadas correspondem à integralidade dos valores arrecados. O Colegiado local também fundamentou que o magistrado não tem conhecimento técnico suficiente para avaliar dados contábeis apresentados pelas partes, sendo essa a razão principal para a nomeação de administrador-depositário, que ficará responsável pela análise dos dados contábeis dos agravados e pela apuração do montante que tem sido arrecadado pelos recorridos, para o fim de garantir o exato cumprimento da ordem de penhora de dez por cento (10%) dos recursos próprios do partido. Igualmente, o Tribunal de origem entendeu que o valor dos honorários exigido pelo administrador-depositário (R\$ 10.900,00, acrescidos do percentual de 5% sobre os depósitos mensais) não se apresenta excessivamente oneroso para a parte executada. Confira-se (fls. 98-99):

No tocante ao mérito, com a devida venia ao ilustre magistrado singular, a documentação apresentada nos autos de origem não é suficiente para comprovar que os agravados cumpriram o dever de depositar mensalmente dez por cento (10%) das receitas de origem diversa do fundo partidário, consoante determinado em decisão pretérita. Por força do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pelos arts. 4º, inciso V, alínea a, e art. 31, § 1º, da Resolução nº 23.464/2015, do TSE, os partidos são obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, no ato da entrega da prestação de contas anual do partido, o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) para fins de publicação no órgão de imprensa oficial. Assim, como bem ressaltado nas razões recursais, os documentos anexados pelos recorridos, consubstanciada em planilhas elaboradas em apoio aos órgãos próprios de contabilidade, não são idôneos para comprovar que as receitas neles apontadas correspondem à integralidade dos valores arrecados pelos recorridos. Ademais, o magistrado não tem conhecimento técnico suficiente para avaliar dados contábeis apresentados pelas partes, sendo essa a razão principal para a nomeação de administrador-depositário, que ficará responsável pela análise dos dados contábeis dos agravados e pela apuração do montante que tem sido arrecadado pelos recorridos, para o fim de garantir o exato cumprimento da ordem de penhora de dez por cento (10%) dos recursos próprios do partido.

Além disso, o valor dos honorários exigido pelo administrador-depositário — R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), na primeira etapa de seu trabalho, e 5% (cinco por cento) do valor mensal a ser recolhido, enquanto perdurarem os trabalhos, na segunda etapa de sua atuação —, em relação ao qual houve impugnação pelo agravado e ainda não houve decisão definitiva, não se apresenta excessivamente oneroso para a parte executada.

Por essas razões, não se vislumbram motivos para dispensar o trabalho do administrador depositário cuja nomeação foi determinada em decisão pretérita.

À vista do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a imprescindibilidade da atuação do administrador-depositário e determinar o julgamento das impugnações à proposta de honorários por ele formulada [...]

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem ainda integrou novos fundamentos ao acórdão do agravo de instrumento, afastando a tese dos executados de que a nomeação de administrador-depositário viola a autonomia administrativa-financeira e o sistema de transparência dos partidos políticos.

O Colegiado local consignou que *"o cabimento da nomeação de administrador-depositário ao cumprimento de sentença em curso nos autos de origem já foi objeto de discussão no acórdão que julgou o AGI nº 0748683-60.2020.8.07.0000, no qual esta egrégia 4ª Turma Cível negou provimento ao recurso referido, mantendo a decisão que determinara a nomeação de administrador-depositário. Além disso, asseverou-se que a nomeação de tal profissional não implicaria indevida intromissão na autonomia partidária"* (fl. 160). Essa específica questão, portanto, já foi objeto de debate pretérito, encontrando-se acobertada pela preclusão consumativa. A propósito, transcrevo a ementa do referido acórdão de agravo de instrumento (fl. 160):

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PENHORA DERECEITAS PARTIDÁRIAS DIVERSAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 866, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado pode designar audiência de conciliação, em qualquer etapa do processo, quando vislumbre a possibilidade de composição judicial pelas partes, consoante lhe autoriza o art. 139, inciso V, do CPC, mas a determinação de realização desse ato não pode impor limitação desarrazoada ao objetivo principal da execução, que é a satisfação do direito do credor, à luz do que se lê no art. 797, do CPC. A compreensão de que a realização de audiência de conciliação é obrigatória, também na fase de cumprimento de sentença, na hipótese em que apenas o devedor o requer, é exegese da norma que não se compatibiliza com essa diretiva.

2. A impenhorabilidade de recursos partidários limita-se àqueles oriundos do Fundo Partidário. Outras receitas diversas do partido, tais como as originárias de doações e de vendas de materiais de campanha, podem ser penhora das livremente, sendo possível a penhora mensal de percentual das receitas dessa natureza, por aplicação analógica do art. 866, do CPC, observado percentual de desconto não comprometa o desempenho das atividades partidárias.

3. Se é possível a penhora de faturamento de sociedade empresarial e designação de administrador-depositário para apresentar uma forma de administração e um

esquema de constrição a fim de evitar que a penhora afete o capital de giro da empresa, nada mais razoável do que indicar um administrador-depositário para evitar que a penhora incida sobre valores do Fundo Partidário, mas apenas sobre receitas de origens diversas. A função desse profissional é tão somente a de apresentar uma forma de administração e um esquema de constrição dos valores, sem se imiscuir na gestão interna do partido e nas atividades relacionadas às finalidades partidárias, não havendo que se falar em restrição da autonomia partidária.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Por fim, o Tribunal de origem aplicou multa de 2% por oposição de embargos de declaração protelatórios, nos seguintes termos (fls. 160-161):

Assim, o embargante pretende, por via transversa, é a obtenção de novo pronunciamento sobre tema que já foi objeto de análise jurisdicional. Todavia, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado – afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário –, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, a irresignação deve, se o caso, ser deduzida por outra via.

Ademais, mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC, o que, como se viu, não ocorreu no presente caso.

Por fim, há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que a parte embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar aos embargantes multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, impondo ao embargante multa na forma da fundamentação ora expendida.

Feito o registro do contexto processual na origem, passo ao exame das teses contidas no recurso especial.

Quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas à autonomia e à transparência pública das contas partidárias foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto à questão de fundo, também não assiste razão à parte recorrente.

De partida, observo, das razões do seu recurso especial, que a parte recorrente não impugnou o fundamento segundo o qual já estaria a preclusão a respeito do cabimento da nomeação do administrador-depositário ante a autonomia partidária. Nesse ponto, evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, a tese do recurso não deveria ser acolhida. A nomeação de administrador-depositário não viola a autonomia partidária.

De acordo com o art. 159 do CPC, ao administrador-depositário são confiadas as responsabilidades de guarda e conservação dos bens penhorados. Na penhora de receita mensal (art. 866 do CPC), o administrador-depositário tem como principal função entregar em Juízo as quantias recebidas para serem imputadas no pagamento da dívida, devendo submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestar contas mensalmente.

Para o desempenho do seu múnus público, o administrador-depositário será investido de todos os poderes que concernem à administração do percentual penhorado da receita do devedor, que perde o direito de gozo dos valores até a integral satisfação do crédito (art. 866, § 3º, c/c os arts. 868 e 869, todos do CPC).

Ressalte-se que, na penhora de faturamento do devedor, os poderes de guarda, conservação e administração do auxiliar da Justiça somente se estendem ao montante que foi efetivamente penhorado. No caso concreto, as instâncias de origem, corretamente, limitaram a penhora do faturamento a 10% das verbas próprias do partido, excluindo aquelas oriundas do fundo partidário. A decisão do Tribunal de origem foi mantida por esta Quarta Turma no AgInt no AREsp 2.215.558/DF, de minha relatoria:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. CASO DOS AUTOS. PENHORA DE RECEITAS PARTIDÁRIAS DIVERSAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os recursos do fundo partidário têm natureza pública, razão pela qual são impenhoráveis (art. 833, XI, do CPC). Ademais, eles somente podem ser destinados aos fins consagrados no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Ou seja, trata-se de verbas com vinculação específica. Precedentes.

3. No caso dos autos, contudo, a penhora atingiu outras receitas diversas do partido, tais como as originárias de doações e de vendas de materiais de campanha, que podem ser penhoradas livremente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Em meu voto, fiz consignar que são impenhoráveis os montantes provenientes do fundo partidário (art. 833, XI, do CPC). O financiamento dos partidos é condição material para consecução das suas atividades, de fundamental importância para o engajamento da sociedade civil organizada politicamente. Por isso, os recursos financeiros que integram o fundo partidário são de interesse público e têm destinação vinculada, nos termos dos arts. 38 e 44 da Lei 9.096/1995:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

- I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
- IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites (...)
- II - na propaganda doutrinária e política;
- III - no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
- V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;
- VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;
- VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.
- VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;
- IX - (VETADO);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

Esses recursos integrantes do fundo partidário, portanto, não podem ser desviados do que está previsto na Lei dos Partidos Políticos, o que justifica a sua impenhorabilidade. Nada obstante, há outras verbas no orçamento dos partidos além daquelas oriundas do fundo partidário. O Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução 23.604/2019, discrimina todas as fontes de receitas dos partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos; ou

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VI - doações estimáveis em dinheiro;

VII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados; ou

VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ressalte-se, inclusive, que é vedada a união de todas as fontes de receitas numa só conta bancária. Para cada tipo de fonte, deve haver conta bancária específica, na forma do art. 6º da Resolução 23.604/2019 do TSE:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

Portanto, nem toda fonte de receita dos partidos integra o fundo partidário, mas tão somente aquelas constantes do art. 38 da Lei 9.096/1995. Há outras fontes de receitas próprias do partido que não tem destinação vinculada em lei e que, por isso, podem ser penhoradas pela Justiça para pagamento de credores do partido, **tal como ocorreu no caso concreto**.

O Tribunal de origem, em conformidade com as leis partidária e processual, penhorou "*10% da receita mensal de cada um dos codevedores e, frise-se, excluídos os valores percebidos a título de repasse de fundo partidário, observando-se o limite da dívida exequenda atualizada*" (fl. 97). Em seguida, nomeou perito economista, cadastrado junto ao Tribunal, para desempenhar o múnus de administrador-depositário, conforme determina o art. 866, § 2º, do CPC:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 2º **O juiz nomeará administrador-depositário**, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Ou seja, o que as instâncias locais decidiram, ao nomear o administrador-depositário, é mero desdobramento de ordem de penhora lícita das receitas próprias do partido – excluídos os valores do fundo partidário –, penhora essa que foi confirmada pela Quarta Turma no no AgInt no AREsp 2.215.558/DF.

Seria incongruente afirmar que o Juízo da execução pode penhorar fontes específicas da receita do partido, mas que lhe seria vedado nomear auxiliar judicial com a capacidade técnica de dar continuidade ao ato executivo. Até mesmo porque a penhora da receita do partido, em si mesma considerada, já representa interferência muito maior na autonomia partidária do que a mera nomeação de administrador dos valores já penhorados.

Com efeito, incumbe ao magistrado dirigir o processo, determinando todas as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, conforme determina o art. 139, IX, do CPC. Evidentemente, isso inclui a nomeação de auxiliar que tenha condições técnico-contábeis de cumprir a ordem de penhora de percentual da receita própria do partido.

Por outro lado, haveria interferência indevida na autonomia partidária caso a atuação do administrador-depositário extrapolasse o montante penhorado e prejudicasse outros numerários do orçamento do partido que não sejam suscetíveis de penhora. Aí, sim, haveria prejuízo à independência do partido, que se veria constrangido ilicitamente pela administração alheia de valores que não foram, e nem poderiam ser, alcançados pela decisão judicial de afetação de bens à execução.

De todo modo, o que não se pode dizer é que há violação da autonomia partidária na nomeação de auxiliar judicial que irá apenas gerir o montante licitamente penhorado da receita própria do partido. Receita essa que, na prática, já não está mais na esfera de disponibilidade do diretório partidário, por estar afetada à execução em razão de decisão judicial proferida de acordo com os ditames das leis partidária e processual.

Igualmente, a nomeação do administrador-depositário não encontra óbice na transparência pública das contas do partido. O simples fato de haver transparência pública e aprovação das contas partidárias pelo TSE não exclui o dever legal do magistrado de nomear o administrador-depositário, previsto no § 2º do art. 866 do CPC. Tampouco exclui a necessidade de o Juízo se valer de profissional capacitado em contabilidade para dar estrito cumprimento à penhora do faturamento do partido político.

Finalizando, procede a apontada violação do art. 1.026 do Código de Processo Civil, visto que, a teor da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Mais: em que pese a rejeição dos embargos, a sua oposição não configura, por si só, intuito protelatório, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exercita, regular e razoavelmente, faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e a ele dou parcial provimento apenas para excluir a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.246.430 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0399637-2

Número de Origem:

07353645620198070001 07364214420218070000 7353645620198070001 7364214420218070000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADOS : ANGELO LONGO FERRARO - SP261268

MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469

MARCELO WINCH SCHMIDT - DF053599

ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE - DF059906

GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174

MARINA GRIGOL PAIM - DF067144

MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA - DF070190

EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935

RECORRIDO : FORUM TVMAIS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MENDONÇA E CASTRO - DF018484

PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF013635

YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF038457

DEBORA FERREIRA MACHADO - DF040259

INTERES. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DISTRITO FEDERAL - DF -
REGIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR, pela parte:
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026